



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 23 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27/2022**

**SUPRIME O INCISO III DO ARTIGO 7º, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27/2022, QUE REGULAMENTA A EXIGÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica suprimido o inciso III do art. 7º, Projeto de Lei Complementar nº. 27/2022.

Art. 2º. Ficam renomeados os incisos subsequentes do art. 7º do Projeto de Lei Complementar n.º 27/2022, em razão da supressão do inciso III.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A supressão do inciso em questão visa não criar limitação à escolha dos servidores que poderão compor a Comissão Técnica de Análise de EIV – CTAEIV. O simples fato do servidor desempenhar suas atividades no setor de análise e aprovação de projetos do Município não pode ser determinante para excluí-lo do desempenho das atividades desta Comissão.

A Elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança possui caráter multidisciplinar e sua análise demanda a mesma capacidade por parte do poder público. Os servidores públicos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, possuem ampla capacidade técnica no desempenho de suas atividades, o fazendo sempre com apreço e dedicação, alcançando o mais elevado padrão de eficiência. Dentre estes servidores, os que são encarregados da análise de projetos estão acostumados com a verificação do cumprimento das diretrizes exigidas pela legislação quando do desempenho de suas atividades, justamente uma das habilidades que serão exigidas dos membros da CTAEIV.

As regras inseridas especialmente no ordenamento jurídico administrativo que visam restringir a participação de determinados servidores, no desempenho de dada tarefa, em razão de suas atividades laborais rotineiras, tem como propósito evitar que o resultado deste trabalho receba influência de suas atividades pretéritas e, assim, dificultem seu julgamento ou direcionem o resultado a uma repetição do que já fora por ele exarado em suas manifestações.

Observa-se, no entanto, que não é essa a situação das atividades que serão desenvolvidas pelos membros da comissão, posto que a análise do REIV será sempre pontual e direcionada para o caso em concreto, não se reportando ao resultado de outras atividades funcionais já executadas pelos servidores que a comporão, no exercício atual de seus labores.

Desta forma, restringir a participação de servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, ou de qualquer outro órgão do governo municipal, pelo simples fato deste mesmo servidor atuar no setor de análise e aprovação de projetos, não condiz com os motivos que balisam a regra restritiva, além do que, poderá criar condição tão restritiva que inviabilize determinado profissional, possuidor de conhecimento para o exercício das funções típicas da comissão, prejudicando assim, de maneira completamente injustificada, a excelência de tão relevante trabalho que, por meio desta lei, será finalmente regulamentado em nosso Município.

Pelas razões expostas, a supressão do inciso III do artigo 7<sup>a</sup> do Projeto de Lei Complementar nº 27/2022 é medida acertada para a aprovação do Projeto de Lei em questão.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022**

**BRUNO ALFREDO LAUREANO**  
**VEREADOR - MDB**